



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.963, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de sistema de rastreamento nos veículos de transporte escolar no município de Mirai, priorizando soluções de baixo custo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a utilização de sistema de rastreamento nos veículos de transporte escolar no município de Mirai, sejam eles próprios, contratados ou terceirizados.

Art. 2º. O rastreamento poderá ser realizado por meio de:

- I - aplicativos gratuitos de geolocalização instalados em dispositivos móveis, desde que não se tratem de dispositivos de uso pessoal do motorista ou outro profissional que se encontre a bordo a serviço do transporte escolar;
- II - plataformas digitais gratuitas ou de baixo custo;
- III - outros meios tecnológicos acessíveis que permitam o acompanhamento da rota, conforme os critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

Art. 3º. O sistema adotado deverá garantir, no mínimo:

- I - o compartilhamento da localização em tempo real durante o trajeto;
- II - o registro básico do percurso realizado;
- III - o acesso às informações pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. O compartilhamento da localização poderá ser feito por meio de links, grupos restritos ou aplicativos, garantindo acesso:

- I - à Secretaria Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - aos diretores escolares;

III - facultativamente, aos pais ou responsáveis.

Art. 5º. Fica vedada a expressão de aquisição de equipamentos específicos de alto custo, devendo ser priorizadas soluções já disponíveis e de uso comum.

Parágrafo único. Nos casos de terceirização do serviço de transporte escolar, fica obrigada a inserção, nos respectivos contratos, de cláusula que preveja a obrigação do contratado de possuir instalados em seus veículos ou a disposição de seus motoristas os mecanismos de geolocalização previstos na presente lei.

Art. 6º. A implantação desta Lei não poderá gerar aumento de despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária, devendo o Poder Executivo utilizar os recursos e estruturas já existentes.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir os meios mais adequados de implementação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miraí, 04 de agosto de 2026.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal